

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.04.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 0 - 3

04/04/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.188-2 MINAS GERAIS

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S)	:	VALTER DE OLIVEIRA GOMES
IMPETRANTE(S)	:	VALTER DE OLIVEIRA GOMES
COATOR(A/S)(ES)	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. PRAZO.

1. A exceção de suspeição não pode ficar à disposição do réu, no tocante ao momento de suscitá-la. Logo em seguida ao interrogatório, quando o denunciado toma conhecimento da pessoa que irá julgá-lo, a exceção há de ser suscitada, sob pena de preclusão. Na hipótese, somente depois de dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, é que o paciente lembrou-se da exceção. Impossibilidade.

2. *Habeas corpus* indeferido.

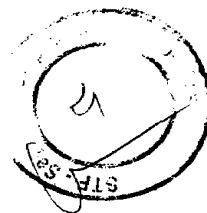
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de abril de 2006.



Ellen Gracie – Presidente (art. 37, I, do RISTF) e Relatora



Supremo Tribunal Federal

04/04/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.188-2 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : VALTER DE OLIVEIRA GOMES
IMPETRANTE(S) : VALTER DE OLIVEIRA GOMES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo. O impetrante/paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 32 anos de reclusão, por crimes de homicídio, quatro vezes qualificado, em concurso material com ocultação de cadáver (fls. 106/112). Tendo havido protesto por novo júri, a condenação foi mantida (fls. 113/119). Em grau de apelação (CPP, art. 593, III, c), a pena foi reduzida para 28 anos de reclusão. O condenado interpôs recurso especial, oportunidade em que, pela primeira vez, suscitou a tese da suspeição do magistrado que presidira o Tribunal do Júri. Por falta de prequestionamento, o recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 140/142). O tema da suspeição foi objeto de *habeas corpus* impetrado no tribunal local, que dele não conheceu, declinando de sua competência (fls. 144/148). Seguiu-se recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, que foi improvido (fls. 165/172). Daí este *habeas corpus* substitutivo.

2. Não houve pedido de liminar. O ilustre Subprocurador-Geral da República, Wagner Gonçalves, opinou pelo indeferimento (fls. 193/199).

É o relatório.

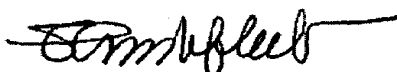


VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A pretensão do impetrante/paciente é absolutamente inviável. Registro que, nos dois julgamentos a que foi submetido no Tribunal do Júri, em nenhum momento foi suscitada a tese da suspeição do magistrado que presidiu os dois julgamentos. Basta, para comprovação, a leitura das atas respectivas (fls. 106/109 e 113/115). A exceção somente foi levantada no recurso especial que não foi admitido, exatamente porque ausente o requisito do prequestionamento. Estimo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais poderia, sim, ter conhecido e examinado a questão no âmbito do *habeas corpus* lá impetrado. É que o prequestionamento é exigido para o recurso especial e não para o *writ*.

Mas o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça. E acertadamente repellido. A exceção de suspeição (CPP, art. 95), como é sabido, deve ser formalizada logo em seguida ao interrogatório do réu, quando este toma conhecimento de quem o julgará. Não pode ficar ao sabor das conveniências do excipiente. Principalmente quando, como ocorreu na hipótese, um mesmo juiz presidiu os dois julgamentos do Tribunal do Júri. E o paciente silenciou a respeito de eventual recusa. Permaneceu silente até mesmo quando manejou o recurso de apelação. Somente se lembrou da suspeição no momento da interposição do recurso especial. A lembrança foi intempestiva e ademais desprovida de qualquer substrato de ordem fática.

2. Diante do exposto, **indefiro** o *habeas corpus*.



Ministra Ellen Gracie

/pbp

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 88.188-2**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S): VALTER DE OLIVEIRA GOMES

IMPTE.(S): VALTER DE OLIVEIRA GOMES

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, indeferiu o *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 04.04.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF, a fim de julgar processos a ela vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador